



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10835.000211/88-06

eaal.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.408

Recurso n.º 80.067

Recorrente AGROPECUÁRIA SALVADOR LTDA.

Recorrida DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

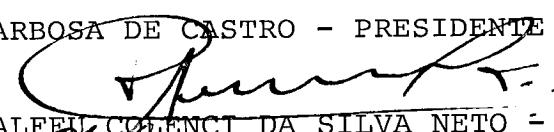
FINSOCIAL - Para que seja reputado como válido o suprimento de caixa, pela pessoa física do sócio, inibindo a imputação de omissão de receita da qual constitui base de cálculo da contribuição aqui objetivada, mister se torna a oferta de provas, por intermédio da acusada, no sentido de demonstrar a efetiva entrega do numerário suprido, coincidindo em datas e valores. Lançamento mantido. Recurso a que se nega provimento.

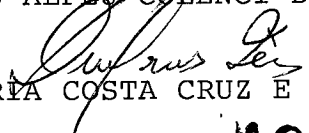
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE **19 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.835.000.211/88-06

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.408

Recurso n.º 80.067

Recorrente AGROPECUÁRIA SALVADOR LTDA..-

Recorrid DRF. PRESIDENTE PRUDENTE-SP..-

RELATÓRIO.-

AGROPECUÁRIA SALVADOR LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade e comarca de Junqueirópolis, à Avenida Junqueira, 1091, portadora do CGC.MF: sob o nº 49.968.746/0001-25, teve contra si lavrado o auto de infração de fls .01, para exigência da contribuição do FINSOCIAL, calculada com base no faturamento declarado correspondente aos exercícios de 1985 e 1986, anos bases de 1984 e 1985 respectivamente, bem como sobre a omissão de receita apurada em procedimento fiscal instaurado contra a mesma, conforme processo nº 10835.001157/87-17.-

Regularmente cientificada, de forma tempestiva apresenta impugnação de fls. 15, alegando em síntese que sendo uma empresa agropecuária, cujo faturamento é constituído de produtos agrícolas, está imune no tocante à tributação do FINSOCIAL.-

Às fls. 17 temos a informação fiscal, que por entender se tratar de processo reflexo, propõe a manutenção deste fazendo inserir às fls. 18, a informação prestada no processo de nº 10.835.001157/87-17-IRPJ..-

Processo nº 10835.000211/88-06

Acórdão nº 201-67.408

Sobreveio às fls. 22, a r. decisão ora recorrida cuja ementa é a seguinte:-

FINSOCIAL-FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FINSOCIAL; CALCULADO COM BASE NO FATURAMENTO DE 1984 e 1985.-

O REMANESCENTE É TRIBUTAÇÃO REFLEXA - POR OMISSÃO DE RECEITA, APLICANDO-SE O DECIDIDO NO PROCESSO MATRIZ (IRPJ.), DO QUAL É DECORRÊNCIA.- IMPUGNAÇÃO TEMPORÁRIA.- LANÇAMENTO PROCEDENTE.-

Há que ser consignado, outrossim, que às fls. 19/21, temos a r. decisão proferida nos autos de IRPJ..-

Inconformada, apresenta, de forma tempestiva suas razões de recurso voluntário, ratificando as alegações contidas em sua impugnação, propugnando pela improcedência do auto de infração que deu origem ao presente procedimento.-

Encaminhado o presente procedimento ao E. Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 13.09.88, houve por bem converter o julgamento em diligência, para o fim especial de se obter junto ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes cópia do acórdão proferido no procedimento relativo ao IRPJ, onde se discute omissão de receita..-

Tal providência fôra cumprida, juntando-se a este procedimento o referido Acórdão (cf. fls. 36/40)

É O RELATÓRIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10835.000211/88-06

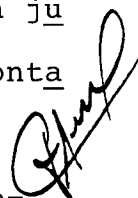
Acórdão nº 201-67.408

O procedimento, ao meu ver, encontra-se apto a receber julgamento.

Princípio rejeitando o falso conceito lançado pela impugnante de que sendo uma empresa agropecuária, cujo tratamento é constituído de produtos agrícolas, estaria imune no tocante à tributação do Finsocial. Com efeito, em sendo pessoa jurídica e, auferindo receitas, há incidência da contribuição aqui objetivada, de acordo com o artigo 3º, inciso VI, letra ... "A", do regulamento da contribuição para o Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Passo, assim, à análise da situação fática alegada, ou seja, inoportunidade de omissão de receitas posto que os seus sócios teriam suprido, com transferência de saldo bancário à pessoa jurídica, quitando, ainda, faturas de responsabilidade da empresa.

Acaso houvesse restado cabalmente demonstradas as alegações de suprimento de caixa e pagamentos de faturas pelas pessoas físicas dos sócios estaria elidida a presunção de omissão de receita. Coloco em destaque que tal mister é atribuição exclusiva da recorrente. Estas provas e demonstrações não se fazem presentes nesse expediente. Dessa forma se a pessoa jurídica não provar a origem e efetiva entrega de numerário conta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10835.000211/88-06
Acórdão nº 201-67.408

bilizado a título de empréstimos de sócios, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

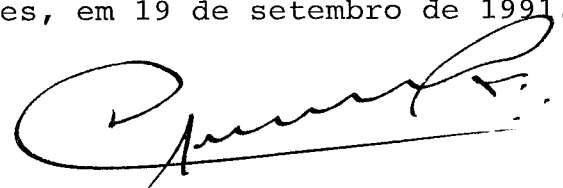
Demonstrado que houve omissão, pela não comprovação, inclusive do alegado, sobre essa receita omitida incide a contribuição aqui reclamada - Finsocial, com base no Decreto-Lei nº 1940/82, artigo 1º, § 1º, Portaria MF 119 de 22/06/82, item I, "a" e artigos 2º, 3º item I, 14, 16, 36 e 85, do Regulamento da contribuição para o Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Registre-se, por oportuno, que a E.Quinta Câmara do Primeiro Conselho, no que concerne a imputação relativa a omissão de receitas-IRPJ, chegou a conclusão idêntica a esta, ou seja:

"OMISSÃO DE RECEITA - Se a Pessoa Jurídica não provar a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado a título de empréstimos de sócios, coincidentes em datas e valores a importância suprida será tributada como omissão de receita."

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, posto que tempestivo, para no mérito negar provimento para o fim de confirmar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO